PROCESSO : 062165/2011
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Lagarto
ASSUNTO : Contrato de Obras e Serviços
RESPONSÁVEL : José Valmir Monteiro (ex-Prefeito)
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : Coordenadoria de Engenharia
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1464/2023
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

DECISÃO TC Nº 37.644 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Contrato de Prestação de Serviços. Prefeitura Municipal de Lagarto. Serviço de pavimentação a paralelepípedo. Inexecução de parte do Contrato. Dano ao erário. Ocorrência de prescrição. Pelo Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju, 05 de setembro de 2023.

Alexandre Lessa Lima
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/09/2023 12:34:45
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/09/2023 12:37:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2023 12:11:18

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do Contrato n° 116/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lagarto e a Empresa JRJ Construções LTDA, decorrente da Tomada de Preços nº 02/2010, tendo como objeto a execução de serviços de pavimentação a paralelepípedo de ruas do município de Lagarto, no valor de R$179.092,21 (cento e setenta e nove mil noventa e dois reais e vinte e um centavos).

Inicialmente, a documentação foi encaminhada para análise da 1ª CCI, que identificou irregularidades e sugeriu o envio do Protocolo à Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços para ser analisado pela Coordenadoria de Engenharia (Informação nº 89/2015, fls. 482/485).

Encaminhado o expediente à Coordenadoria de Engenharia, esta expediu Diligência solicitando documentos (fls. 497/499), cuja resposta se encontra acostada às fls. 503/615.

Após análise da documentação, a Coordenadoria de Engenharia emitiu a Informação nº 08/2016 (fls. 618/622), opinando pela glosa no valor de R$ 26.007,66 (vinte e seis mil sete reais e sessenta e seis centavos), referente à não execução do serviço de pavimentação a paralelepípedo da Rua do BNB. A Coordenadoria pontuou, ainda, como irregularidade a ausência de dados no SISAP. Porém, observou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Encaminhada a papeleta ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* se manifestou pela Autuação do Protocolo e citação do gestor responsável.

Após a Autuação (fls. 636/637), José Valmir Monteiro (ex-Prefeito) foi citado às fls. 642/645. Como não apresentou resposta, passou-se à Citação por Edital às fls. 650/651.

O responsável apresentou defesa às fls. 652/654, solicitando “devolução do prazo para apresentação de defesa”, o que foi negado por esta Relatora às fls. 659.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/09/2023 12:34:45
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/09/2023 12:37:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 19/09/2023 12:11:18

Novamente com os autos, a Coordenadoria de Engenharia emitiu o Parecer de Instrução nº 31/2022 (fls. 662/663), ratificando a conclusão do seu Parecer anterior.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, na pessoa do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, lançou o Parecer nº 1464/2023 (fls. 672/680), opinando pelo Arquivamento do expediente ante a ocorrência de prescrição da multa e da glosa.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/09/2023 12:34:45
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/09/2023 12:37:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2023 12:11:18

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, versam os autos da análise do Contrato n°116/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lagarto e a Empresa JRJ Construções LTDA, decorrente da Tomada de Preços nº 02/2010, tendo como objeto a execução de serviços de pavimentação a paralelepípedo de ruas do município de Lagarto, no valor de R$ 179.092,21 (cento e setenta e nove mil noventa e dois reais e vinte e um centavos).

Segundo a equipe de engenharia, a pavimentação da Rua do BNB não foi executada, apesar do pagamento ter sido realizado. Assim, a Coordenadoria concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R$ 26.007,66 (vinte e seis mil sete reais e sessenta e seis centavos), relativo ao trecho não concluído.

Contudo, analisando os autos, percebo que **ocorreu prescrição da pretensão ressarcitória, em conformidade com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que são imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato doloso de improbidade administrativa** (Tese de Repercussão Geral nº 897).

Assim, em relação aos limites da interpretação do art. 37, §5º da CRFB, trago a percepção do célebre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

> Até a 26ª edição deste Curso, admitimos que, por força do §5º do Artigo 37, de acordo com o qual os prazos de prescrição para ilícitos causados ao erário serão estabelecidos por lei, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, estas últimas seriam imprescritíveis. É certo que aderíamos a tal entendimento com evidente desconforto, por ser óbvio o desacerto de tal solução normativa. […] Como explicar então o alcance do Artigo 37, §5º? Pensamos que o que se há de extrair dele é a intenção manifesta, ainda que mal expressada, de **separar os prazos de prescrição do ilícito propriamente, isto é, penal, ou administrativo, dos prazos de ações de responsabilidade**, que não terão porque obrigatoriamente coincidir. Assim, a ressalva para as ações de ressarcimento significa que terão prazos autônomos em relação aos que a lei estabelecer para as responsabilidades administrativas e penais. (grifo nosso)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 1064.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/09/2023 12:34:45
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/09/2023 12:37:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 19/09/2023 12:11:18

Está superado, portanto, o entendimento de que o Tribunal de Contas poderia atuar imputando glosa independentemente do decurso do tempo. Neste sentido, vejamos a ementa do Mandado de Segurança nº 36639, julgado no STF:

> SEGURANÇA JURÍDICA – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – TRIBUNAL DE CONTAS. **O Órgão de controle de contas há de atuar com observância irrestrita aos institutos da prescrição e da decadência**. (MS 36639-SP, Rel. Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. Julg. 21/06/2021)

No presente caso, os fatos ocorreram em 2010, mas só começaram a ser analisados nesta Corte em 2015, às vésperas da consumação do prazo prescricional. Vale destacar que esta Relatora não foi a responsável pelo atraso na instrução, uma vez que somente tomou posse no cargo de Conselheira deste Tribunal em 2014, já próximo do fim do prazo prescricional.

A notificação do interessado, marco interruptivo da contagem nos termos do art. 69 da Lei Orgânica desta Corte, ocorreu apenas em fevereiro de 2022, ou seja, mais de 10 (dez) anos após os fatos. Assim, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tem-se que há muito tempo ocorreu a prescrição.

Ademais, na Informação Técnica n° 135/2016, a Coordenadoria de Engenharia já havia acusado a prescrição da pretensão punitiva, porém deu seguimento à instrução porque, à época, o entendimento era da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano causado ao erário.

Sendo assim, ante a ocorrência da prescrição, acompanho o entendimento da Coordenadoria oficiante e do *Parquet* de Contas e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Pelo Arquivamento. É como Voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/09/2023 12:34:45
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/09/2023 12:37:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 19/09/2023 12:11:18

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1464/2023, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Cameral, realizada no dia 05 de setembro de 2023, por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente) e **Luis Alberto Meneses,** o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **19 de setembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:38847930368 em 14/09/2023 12:34:45
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/09/2023 12:37:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/09/2023 12:11:18